



Número: **0807900-16.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA DA GUIA BARRETO (AUTOR)</b>		<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>		<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55655 337	08/05/2020 20:19	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

---

Processo: 0807900-16.2019.8.20.5106

Parte Autora: AUTOR: MARIA DA GUIA BARRETO

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Seguradora Líder dos Seguros DPVAT S/A (ID nº 53834800) em face de sentença proferida nos autos, onde aduz, em síntese, que há contradição na sentença proferida no ID nº 53281543.

Neste contexto, assevera que a decisão foi contraditória no que tange ao estabelecimento de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o estabelecido no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Nos pleitos finais dos embargos, requereu o acolhimento dos mesmos com o escopo de que sejam sanados os vícios apontados.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos no ID nº 54928258. Relatado sucintamente, passo a decidir.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:



I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, contradição, omissão na sentença ou para correção de erro material, respectivamente.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, constata-se a inexistência de quaisquer dos vícios supramencionados, senão vejamos.

No que tange a suposta contradição apontada pela embargante, constata-se que não há contradição da decisão objeto dos embargos, pois o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foram estabelecidos em consonância com o art. 85, § 8º, in verbis:

"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Ademais, o fato de ter sido determinado um valor diverso do esperado pela parte ré para os honorários advocatícios sucumbenciais, não configura contradição, visto que apenas vai de encontro com a forma de entendimento manifestada pelo embargante, não constituindo assim em contradição interna do julgado.

É mister frisar que a parte embargante não deve confundir decisão que considera injusta (passível de outros meios recursais no lapso temporal apropriado) com decisão eivada de vícios próprios à interposição de embargos de declaração, o que definitivamente não é o caso, eis que não se evidencia no presente feito qualquer omissão, obscuridade, erro material ou contradição.

Assim, conheço os embargos apresentados, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

MOSSORÓ /RN, 8 de maio de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 08/05/2020 20:19:10  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050820190753800000053545571>  
Número do documento: 20050820190753800000053545571

Num. 55655337 - Pág. 3